

adicional, sexta parte e aposentadoria após 10 (dez) anos de exercício no cargo e no regime

§ 1.º - O período de estágio de experimentação será computado para efeito do disposto neste artigo desde que haja parecer favorável da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, quanto à permanência do servidor em Regime de Tempo Integral, nos termos das Leis nºs 4.477, de 24 de dezembro de 1957 e 7033 de 25 de setembro de 1962.

§ 2.º - Não se aplica o disposto do "caput" deste artigo aos servidores que, após a publicação deste decreto-lei, vierem a ser nomeados para cargos ou funções em Regime de Tempo Integral, os quais terão incorporada a referida vantagem na proporção de 1/30 (um trinta avos, por ano de serviço, no cargo e no regime para fins de sexta parte e aposentadoria).

Artigo 2.º - No caso de acesso ou de nomeação em virtude de concurso para outro cargo sujeito ao Regime de Tempo Integral, será computado, para efeito de incorporação do respectivo acréscimo, o tempo de serviço sem solução de continuidade prestado nesse regime.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1.º do artigo 17 da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957 e as disposições legais, gerais ou especiais que contrariem o disposto neste decreto-lei.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GO-ATL nº 90

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução nº 2.197, de 3 de março de 1969, que introduz alterações na legislação relativa ao Regime de Tempo Integral (RTI).

Devo ressaltar que a proposição é originária da Secretaria da Fazenda, tendo o seu ilustre titular ao justificá-la, esclarecido que seu objetivo principal é a uniformização do critério para a incorporação da vantagem decorrente do exercício dos regimes especiais de trabalho em vigor no serviço público estadual.

Conforme salienta aquela autoridade, o Decreto-lei nº 13, de 21 de março de 1969, ao dispôr sobre o Regime de Dedicção Exclusiva já previa a revogação dos dispositivos que autorizassem a incorporação da respectiva vantagem, com cinco anos ou menos tempo de exercício no cargo e no regime.

Entretanto, para que não pairasse qualquer dúvida com relação aos fins colimados pela Administração, a proposição ora apresentada pela referida Secretaria, dispondo sobre o regime de tempo integral, fixa tratamento uniforme para os servidores de nível universitário, que se encontrem sob regime especial de trabalho.

São essas as esclarecimentos que me cumpre prestar sobre o assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Jose Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa

Civil.

DECRETO-LEI N. 228, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Institui o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - BADESP. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreto:

Artigo 1.º - O Poder Executivo promoverá a constituição, sob a forma de sociedade anônima e o controle acionário da Fazenda Estadual, de uma instituição financeira, com a denominação de Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - BADESP.

Artigo 2.º - O prazo de duração do Banco é indeterminado.

Artigo 3.º - O BADESP terá por objeto a canalização de recursos para empreendimentos considerados necessários ao desenvolvimento social e econômico do Estado de São Paulo, competindo-lhe nomeadamente a prática de operações de crédito a prazos médio e longo para suprimento do capital fixo e circulante, bem como o financiamento direto de obras e serviços de infraestrutura, mediante a aplicação de recursos próprios ou de terceiros; a participação no capital de outras empresas; o repasse de empréstimos obtidos no País ou no Exterior; a prestação de garantias ou avais a empréstimos contratados por entidades localizadas no território do Estado; e demais operações previstas pela legislação federal pertinente.

§ 1.º - O BADESP poderá financiar a realização de estudos e projetos, bem como assistir financeiramente a programas de formação e capacitação de mão-de-obra ligados ao seu campo de ação.

§ 2.º - Somente poderão ser objeto de operações do BADESP projetos cuja viabilidade técnico-econômica seja demonstrada pelos órgãos do Banco.

Artigo 4.º - O BADESP operará em relação a outras instituições financeiras, públicas ou privadas, em caráter subsidiário, cumprindo-lhe atender prioritariamente a empreendimentos e operações habitualmente por elas não cobertos.

Parágrafo único - O BADESP poderá participar de operações conjuntamente com outras instituições financeiras.

Artigo 5.º - O BADESP atenderá prioritariamente projetos de infraestrutura econômico-social, de fomento ao setor agrícola e de recuperação de indústrias existentes.

§ 1.º - A assistência financeira do BADESP a projetos de infraestrutura deverá preferencialmente complementar a participação direta do Estado em empreendimentos de caráter rentável, por meio de financiamento a longo prazo, que permitam o retorno de recursos destinados pelo Poder Público à promoção do desenvolvimento econômico-social.

§ 2.º - Nas suas operações, o BADESP dará preferência a empréstimos organizados com capitais locais.

Artigo 6.º - Além das operações definidas pelas autoridades monetárias, compete ao BADESP:

I - atuar como agente do Tesouro na administração dos serviços da Dívida Pública Estadual;

II - coordenar atividades para a abertura de capital e colocação, no mercado, de ações provenientes de constituição ou elevação do capital de empresas com participação majoritária do Estado;

III - administrar carteira de títulos e valores mobiliários pertencentes a entidades do Governo Estadual, inclusive em ações das empresas de que o Estado participe;

IV - representar os órgãos da administração centralizada, assim como as entidades descentralizadas, na obtenção de recursos junto a instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - atuar como agente do Tesouro Estadual na prestação de garantias a operações de crédito de desenvolvimento, em nome deste;

VI - gerir fundos especiais de financiamento constituídos pelo Estado, cuja administração lhe venha a ser atribuída.

§ 1.º - O BADESP administrará o Fundo de Expansão Agro-Pecuária;

§ 2.º - Os Fundos de Expansão da Indústria de Base e de Financiamento da Indústria de Bens de Produção, instituídos pela Lei nº 5.444, de 17 de novembro de 1959, serão extintos por decreto, após a constituição do Banco.

§ 3.º - O valor dos Fundos referidos no parágrafo anterior, constituído de créditos já contratados e disponibilidades, deduzidas as obrigações, será incorporado ao capital do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - Badesp, ao qual serão transferidos os seus respectivos ativos e passivos.

Artigo 7.º - O Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - Badesp terá o capital inicial de NCRs 149.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros novos), constituído de ações nominativas.

Artigo 8.º - O Governo do Estado de São Paulo subscreverá ações do capital do Banco, que lhe assegurem uma participação mínima correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do seu montante devendo manter a condição de acionista majoritária, sempre que se verificarem aumentos de capital.

Artigo 9.º - As despesas com a subscrição prevista no artigo 8.º correrão à conta da dotação orçamentária consignada sob o código 21.02, categoria econômica 4.2.2.0 do orçamento-programa para 1970.

Artigo 10 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 9.312, de 19 de abril de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

Exposição de motivos

GS-459-70

Senhor Governador

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, projeto de decreto-lei que cria o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - Badesp, cuja constituição foi decidida e autorizada pelos órgãos competentes da União, consoante se verifica pelo ofício nº 821/69, datado de 18 de novembro de 1969, assinado pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil.

A Política de Crédito para o Desenvolvimento e o Papel dos Bancos de Desenvolvimento

Há já alguns anos se vem discutindo entre nós sobre a conveniência de desenvolver em âmbito estadual uma verdadeira política de crédito vinculada especificamente a programas de desenvolvimento.

O tema ganha em relevância, quando se observa que pelos critérios que têm presidido à discriminação de rendas no Brasil, aos Estados têm sido atribuídos impostos em reduzido número, e mais do que isso, não muito aptos a serem utilizados como instrumentos de política fiscal. Era o que sucedia com a Constituição de 1946, e se acentuou mais nitidamente com a Reforma Tributária de 1966 e a Constituição de 24 de janeiro de 1967, a qual colocou, sob a égide do Poder Federal a maioria dos tributos suscetíveis de utilização como instrumentos de política econômica, ficando os Estados unicamente com o imposto sobre circulação de mercadorias e os referentes à transmissão da propriedade imobiliária.

Por motivos óbvios, escapa também ao âmbito das unidades federadas toda a gama de instrumentos de ordem monetária e cambial, bem como lhes é defeso a aplicação de controles diretos.

Não se pode, todavia, imaginar um Estado com a envergadura econômica de São Paulo — uma renda per capita de cerca de 600 dólares e uma população superior a 17.000.000 de habitantes — totalmente desapercebido de instrumentos capazes de imprimir uma dada orientação às atividades de seus residentes e de conferir novos estímulos e motivações para o processo de desenvolvimento de há muito aqui instaurado.

Entre tais instrumentos, avulta o crédito, que adequadamente conduzido pode atuar como fator ponderável de impulso à economia e de apoio àqueles de seus setores tidos como prioritários.

Até aqui, a forma tradicionalmente adotada pelo Estado, para irrigar de recursos tais setores tem sido a sua participação como acionista em diversos empreendimentos de todo, tais como a geração de energia, os transportes, o armazenamento e outros que tais.

O sistema, plenamente justificável durante a fase pioneira, de implantação e consolidação de tais iniciativas, tem dado resultados altamente positivos. No entanto, vencida precisamente esta fase, e, no momento em que se procura instaurar em todos os quadrantes da ação estatal, sobretudo na sua atividade econômica, uma crescente racionalidade e marcado espírito empresarial, novas formas de canalização de recursos, mais requintadas e mais consensuais com esse novo espírito, devem ser implementadas.

Por outro lado, as atividades dos particulares têm sido apoiadas pelo Estado, com base primordialmente no crédito de curto ou de médio prazo, pela ação do Banco do Estado, que tem sabido complementar com dinamismo e eficiência a ação da rede particular e dos demais estabelecimentos oficiais.

Sucede, no entanto, que a própria iniciativa privada envereda pelo campo do planejamento de longo prazo e necessita efetuar investimentos de maturação mais demorada, para alcançar o indispensável aumento do nível de produtividade, através do qual a economia paulista deverá enfrentar o desafio dos tempos futuros.

Deve-se ter em mente, que uma vez amortecido o dinamismo do processo de substituição de importações, a indústria paulista deverá entrar doravante numa fase de ajustamento que lhe permitirá expandir-se dentro de novos padrões de racionalidade e eficiência, que a habilitarão inclusive a concorrer no mercado internacional.

A produção agrícola, por seu turno, caberá incrementar os índices de aproveitamento do solo e preparar-se para abastecer uma população acenadamente urbanizada e com padrões rapidamente ascendentes de renda e consumo, sem perder de vista, igualmente, o mercado externo.

Em sintonia com esse processo de diversificação e desenvolvimento, tanto do setor público como do privado, o mercado de capitais evolui rapidamente em busca de novas formas de conjugação da poupança com o investimento, aptas a fornecerem o lastro financeiro para o desenvolvimento econômico. Novos institutos e instituições têm surgido neste terreno, sendo de se ressaltar dentre estas a dos bancos privados de investimentos e a dos bancos estaduais de desenvolvimento.

Estes últimos aparecem como os organismos adequados para que os Estados atuem na vida econômica de seus territórios, através de instrumentos de ordem creditícia, bem como pelo incentivo à canalização de recursos para setores estratégicos, do desenvolvimento. Este constitui, na realidade, um processo extremamente complexo que exige uma mobilização intencional de recursos de toda ordem, desde os de ordem física aos de caráter institucional, passando pelos de natureza tecnológica e financeira.

Estes últimos, particularmente, dada a sua reconhecida escassez nas economias, ainda em desenvolvimento precisam ser canalizados para setores e projetos específicos, dentro de uma visão global de todo o processo. É uma característica inconfundível de tais empreendimentos vem a ser o prazo relativamente dilatado dentro do qual eles atingem a sua fase de maturidade econômica.

Dai a necessidade sentida por inúmeros países, de destacar recursos para atender a programas de expansão ou crescimento de suas economias, levando em conta essa sua natureza peculiar. Ao contrário do que sucede com o crédito tipicamente comercial, não é apenas a idoneidade financeira do mutuário ou do tipo de garantia por ele oferecida, que são levados em conta para a concessão de empréstimos ou para o aporte de capital de participação, mas sobretudo o papel a ser desempenhado pela sua atividade na evolução da economia.

Esta nova visão do papel desempenhado pelos instrumentos de ordem creditícia tem levado, no Brasil e no Exterior, à criação de organismos especializados na gestão e administração de fundos destinados a incrementar a produtividade geral do sistema, sobretudo pela eliminação ou superação dos conhecidos gargalos ou pontos de estrangulamento, frequentes particularmente nos setores da infra-estrutura econômico-social.

Tais gargalos nem sempre se traduzem em insuficiência de produção física, num determinado momento, mas têm a ver com carência também, de razoável capacidade gerencial ou inadequado nível tecnológico que, em momentos subsequentes, tenderão a impedir o necessário crescimento da produção.

Através desse breve apanhado de características especialíssimas que envolvem a aplicação de recursos voltados diretamente para a aceleração do processo de desenvolvimento, pode-se perceber nitidamente quão variegada e multifórmica deve ser a atividade de os gerir. Ela abrange estudos aprofundados sobre a viabilidade técnica, econômica e financeira dos empreendimentos a receberem suporte financeiro, suas implicações no quadro geral de uma economia em crescimento, considerações sobre eventuais alternativas no emprego de recursos, repercussões no setor externo, particularmente no balanço de pagamentos, avaliação das disponibilidades de capacidade empresarial e tecnológicas exigidas pelo projeto, entre diversos outros fatores.

Nessas condições, não é de se estranhar que países ou regiões não apenas ainda em desenvolvimento mas também já plenamente desenvolvidos tenham procurado estruturar instituições financeiras especializadas em administrar fundos destinados ao aprimoramento da eficiência produtiva de suas respectivas economias. Tais instituições têm recebido denominações diversas, como Bancos de Investimentos, Bancos de Desenvolvimento, Institutos de Fomento, Corporações Financeiras, Corporações de Desenvolvimento, Caixas Especiais, etc.

Dentre os organismos da espécie, podem ser citados, pela notoriedade alcançada por sua atuação, a Corporação Financeira para Reconstrução dos Estados Unidos, a Corporação de Crédito de Desenvolvimento nos Estados da Nova Inglaterra (E.E.U.U.), o Banco de Desenvolvimento Industrial do Canadá, o Instituto de Reconstrução Industrial da Itália, o Instituto de Desenvolvimento Econômico da Itália Meridional, o Crédito Nacional da França, o Banco de Crédito Industrial da Alemanha, para apenas se citar alguns organismos existentes em países já desenvolvidos. Cerca de 50 (cinquenta) países, ainda em desenvolvimento mantêm igualmente instituições especializadas na operação de fundos de desenvolvimento, devendo ressaltar-se que o Brasil conta desde 1952 com o seu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, responsável por aplicações múltiplas em setores da infra-estrutura, inclusive no financiamento da elaboração de projetos e da formação de recursos humanos.

Ressalte-se que o B.N.D.E. surgiu de uma recomendação da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos constituída para analisar os principais problemas ligados à infra-estrutura do país.

No âmbito regional é suficientemente conhecida a ação do Banco do Nordeste e do ainda jovem Banco da Amazônia.

A multiplicidade desses organismos surgidos em países nos mais diferentes estágios da evolução econômica e social representa um eloquente indicio da necessidade sentida pelos povos que os instituíram de assegurar a continuidade dos fluxos financeiros canalizados para pontos estratégicos de aplicação tendo em vista as particulares estratégias de desenvolvimento por cada um deles adotadas. A formação de um quadro de pessoal altamente qualificado e especializado, a concepção de uma ideia global sobre o processo de desenvolvimento, a fixação de rotinas operacionais típicas, a exigência de uma versatilidade institucional nas diversas modalidades de aplicação de recursos que vão desde o empréstimo puro e simples até a participação acionária e o UNDERWRITING, supõem uma tipologia institucional própria e específica, que não pode e não deve confundir-se com a de outras instituições financeiras igualmente úteis e necessárias, mas com campo de atuação diverso do coberto pelos órgãos especializados na administração de recursos ligados a programas de desenvolvimento.

Com efeito, poderão eles prover de fundos as empresas com participação estatal sem que se tenha que recorrer ao processo de aumento de seus capitais,